

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 821, DE 2018.

Acrescentar o inciso IV ao art. 40-A da seção IX da Medida Provisória nº 821, de 2018 e modificar o *caput* do art. 40-B.

"Seção IX-A Art. 40-A. Compete ao Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - coordenar e promover a integração da segurança pública em todo o território nacional em cooperação com os demais entes federativos;

II - exercer:

a) a competência prevista no art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal;

III - -----.

IV - planejar, coordenar e administrar a política socioeducativa nacional " (NR) "

Art. 40-B. Integram a estrutura básica do Ministério Extraordinário da Segurança Pública o Departamento de Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Departamento Penitenciário Nacional, o Conselho Nacional de Segurança Pública, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a Secretaria Nacional de Segurança Pública, a **Coordenação-geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo** e até uma Secretaria." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Sistema Socioeducativo hoje encontra-se em constante evidência pela total falta de estrutura, é um sistema que vem sofrendo com o sucateamento por não ser encarado ainda como uma atividade ligada diretamente à segurança pública. Em raros casos de tentativa de trazer esta qualificação viu-se um dos mais importantes eixos do Sistema Socioeducativo ser negligenciado, o eixo segurança.



Nos últimos anos temos observado mudanças de comportamento dos menores atendidos no Sistema Socioeducativo esta guinada no comportamento trouxe um aumento significativo de casos de rebeliões, fugas em massa, morte de agentes de segurança socioeducativos, dentro e fora das unidades, e fez vir à tona a total falta de sintonia entre o órgão gestor nacional e a realidade por essa política não ser encarada com o devido respeito.

Grande parte destas mudanças, atribuímos a cada vez mais haver o comprometimento dos menores de idade com a criminalidade, portanto o Estado tem que se adequar à nova realidade, promovendo alterações na concepção e na forma de condução dos trabalhos que envolvem o Sistema Socioeducativa.

Assim, pelas razões expostas, apresento esta emenda para aprovação deste Congresso Nacional.

Sala da Sessão, de de 2018.

ROGÉRIO ROSSO
Deputado Federal – PSD/DF



CD/18271.54462-90